



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	"	6\$00
A 2.ª série . . .	8\$	"	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	"	5\$50
Avalso: Número de 2 pág. \$05; de mais de 2 pág., \$08 por cada 2 pag. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 1:713, declarando que o mapa a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 5:184 deve ser remetido ao funcionário recenseador da área de residência dos funcionários que façam parte do pessoal a que o mesmo artigo se refere.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 5:281, extinguindo o lugar de notário criado por decreto n.º 4:262, de 8 de Maio de 1918, na comarca de Aveiro.

Decreto n.º 5:282, extinguindo o lugar de notário privativo criado na comarca de Arcos de Valdevez pelo decreto n.º 5:070, de 24 de Dezembro de 1918.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 5:283, fixando as normas a seguir para a contagem do tempo de serviço, para efeitos de reforma, dos oficiais inferiores e praças da armada.

Ministério do Comércio:

Decreto n.º 5:284, tornando extensivas aos sindicantes nomeados para cumprimento das disposições do decreto n.º 5:203, que regula a forma de apuramento da responsabilidade dos funcionários desafectos às Instituições, as atribuições e faculdades conferidas aos funcionários mencionados no n.º 2.º do § único do artigo 133.º do decreto n.º 5:001, que reorganizou os serviços dos correios e telégrafos.

Decreto n.º 5:285, dando nova redacção ao § único do artigo 323.º do decreto n.º 5:001, que reorganiza os serviços dos correios e telégrafos.

Decreto n.º 5:286, abrindo um crédito especial de 92.618\$16, correspondente ao aumento de encargos derivados da reforma dos Institutos Superiores Técnico e do Comércio, ao desdobramento da antiga Escola de Construções, Indústria e Comércio, e das Escolas Industriais e Comerciais.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 5:287, suspendendo, até que sejam regulamentados, o artigo 1.º do decreto n.º 4:595 e o artigo 2.º do decreto n.º 4:644, que estabelecem, respectivamente, a forma de concursos de provas públicas para provimento de lugares de inspectores de circunscrição e de círculos escolares, pondo em vigor o decreto de 29 de Março de 1911, que reorganizou os serviços de instrução primária, e o regulamento da fiscalização do ensino primário, de 23 de Agosto do mesmo ano.

Decreto n.º 5:288, autorizando o Governo a contrair com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 650.000\$ destinado a aquisição do terreno e construção do novo edifício para o Liceu Central de Gil Vicente, e aquisição de material e mobiliário escolar.

Ministério dos Abastecimentos:

Portaria n.º 1:714, autorizando a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses a continuar a cobrar a sobretaxa de 57 por cento sobre todas as suas tarifas, até seis meses depois da assinatura do tratado da paz, e tornando extensiva a mesma prorrogação a todas as outras companhias ferro-viárias a que anteriormente foi concedida aquela mesma sobretaxa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Pública

Portaria n.º 1:713

Tendo sido interpretado diversamente o artigo 3.º do decreto n.º 5:184, de 1 de Março de 1919: manda o Governo da República, pelo Ministro do Interior, declarar que o mapa a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 5:184 deve ser remetido ao funcionário recenseador da área da residência dos funcionários que façam parte do pessoal a que o mesmo artigo se refere.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1919.— O Ministro do Interior, *José Relvas*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 5:281

Atendendo a que na comarca de Aveiro há dois es-
crivães que, por efeito de disposições transitórias da lei,
continuum a desempenhar funções notariais;

Atendendo a que, além destes, havia apenas antes de
1918 na sede dessa comarca dois notários privativos,
número julgado suficiente pela reforma em vigor, ainda
mesmo para a hipótese de não se dar aquele facto;

Considerando que das reclamações documentadas que
vieram a este Ministério, quando se tratou de criar ali
um terceiro lugar de notário privativo, resulta de ma-
neira indubitável que nenhuma razão de conveniência pú-
blica justificava essa criação;

Considerando, finalmente, que a exiguidade das lota-
ções atribuídas aos lugares existentes na referida sede
seria só de por si bastante para levar à necessidade de
anular tal medida, porquanto nenhuma delas excede a
600\$;

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da
Justiça e dos Cultos, que seja extinto o lugar de notário
criado pelo decreto n.º 4:262, de 8 de Maio de 1918, na
comarca de Aveiro.

Paços do Governo da República, 19 de Março de
1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—
Francisco Manuel Couceiro da Costa.

Decreto n.º 5:282

Atendendo ao que me representou a Comissão Muni-
cipal Administrativa do concelho de Arcos de Valdevez:
hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Jus-
tiça e dos Cultos, que seja extinto o lugar de notário
privativo criado na comarca de Arcos de Valdevez pelo
decreto n.º 5:070, de 24 de Dezembro de 1918.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha en-

tendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Março de 1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *Francisco Manuel Couceiro da Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:283

Considerando que as leis n.ºs 727 e 786, respectivamente de 4 de Julho e de 24 de Agosto de 1917, foram promulgadas com o fim de recompensar condignamente, no acto da reforma, os serviços distintos das praças de pré do exército e da armada que mais esforçadamente contribuíram para a proclamação da República em Outubro de 1910;

Considerando que essas leis fixaram as normas a seguir para a contagem do tempo, para efeitos de reforma, das praças do exército e nada preceituaram para a contagem do tempo das da armada, do que resulta uma flagrante desigualdade, por isso que, enquanto para as do exército se conta desde o alistamento até o limite de idade, para as da armada se conta apenas desde o alistamento até a data em que são julgadas incapazes do serviço;

Considerando que a iguais serviços devem corresponder iguais recompensas, e portanto que é da maior equidade que às praças da armada sejam extensivas as normas de contagem de tempo preceituadas para as do exército;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos de vencimentos, a contagem do tempo de serviço dos oficiais inferiores e praças da armada de que trata o artigo 3.º da lei n.º 786, de 24 de Agosto de 1917, será feita desde a data do seu alistamento até aquela em que atingirem o limite de idade nos postos a que tiverem direito para a reforma nos termos do mesmo artigo 3.º da lei n.º 786.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo 1.º do presente decreto, serão revistos os processos de reforma dos oficiais inferiores e praças da armada que já tenham sido reformados nas condições da lei n.º 786, de 24 de Agosto de 1917.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:284

Sendo da maior conveniência que a acção disciplinar que se torna necessário exercer sobre os magistrados e funcionários civis e militares, em cumprimento das disposições do decreto n.º 5:203, de 5 do corrente, seja realizado com a maior brevidade, sem prejuízo da jus-

tiça, e devendo dar-se aos sindicantes todas as atribuições que lhes facilitem o apuramento de responsabilidade:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos sindicantes nomeados para cumprimento das disposições do decreto n.º 5:203, de 5 do corrente mês, são extensivas as atribuições e faculdades conferidas aos funcionários mencionados no n.º 2.º do § único do artigo 135.º do decreto com força de lei n.º 5:001, de 31 de Outubro de 1918, que reorganizou os serviços dos correios e telégrafos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 21 de Março de 1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes*.

Decreto n.º 5:285

Considerando que os serviços dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos exigem habilitações técnicas especiais e complexas, como se deduz do disposto no artigo 2.º, especialmente nos n.ºs 11.º, 15.º, 18.º e 20.º, e no artigo 323.º da organização dos serviços postais telegráficos, telefónicos e de fiscalização das indústrias eléctricas, aprovada pelo decreto n.º 5:001, de 31 de Outubro de 1918:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 323.º do decreto n.º 5:001 fica assim redigido:

O administrador geral será substituído, nos seus impedimentos e ausências, por qualquer dos directores, pela ordem da sua antiguidade, que possua o curso de engenharia electrotécnica ou de electrotecnia, ou o especial de telégrafos com a cadeira de electrotecnia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 21 de Março de 1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:286

Com fundamento no artigo 296.º do decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do do Comércio, um crédito especial de 92.618\$16, correspondente ao aumento de encargos derivados da re-

forma dos Institutos Superiores Técnico e do Comércio, ao desdobramento da antiga Escola de Construções, Indústria e Comércio nos actuaes Institutos Industrial e Comercial de Lisboa e das Escolas Industriais e Comerciaes.

Art. 2.º A importância d'este crédito será descrita no orçamento em vigor para o segundo dos referidos Ministérios pela forma seguinte:

Instituto Superior Técnico:

Capítulo 6.º — Artigo 56.º:		
Pessoal do quadro . . .	23.408\$59	
Capítulo 6.º — Artigo 56.º-A:		
Pessoal na disponibilidade e em serviço. . .	385\$00	
Capítulo 6.º — Artigo 57.º-A:		
Subsídios	3.791\$66	27.585\$25

Instituto Superior do Comércio:

Capítulo 6.º — Artigo 60.º:		
Pessoal do quadro . . .	11.571\$78	
Capítulo 6.º — Artigo 62:		
Material e diversas despesas	700\$00	12.271\$78

Instituto Industrial de Lisboa:

Capítulo 6.º — Artigo 63.º:		
Pessoal do quadro . . .	16.951\$63	
Capítulo 6.º — Artigo 64.º:		
Abonos variáveis . . .	700\$00	
Capítulo 6.º — Artigo 64-A:		
Operários	1.750\$00	
Capítulo 6.º — Artigo 65.º:		
Material e despesas diversas.	333\$34	
Capítulo 6.º — Artigo 65.º-A:		
Instalação, conservação, laboração de laboratórios, gabinetes e oficinas	13.416\$66	33.151\$63

Instituto Comercial de Lisboa:

Capítulo 6.º — Artigo 65.º-B:		
Pessoal do quadro . . .	11.376\$17	
Capítulo 6.º — Artigo 65.º-C:		
Pessoal contratado . . .	1.400\$00	
Capítulo 6.º — Artigo 65.º-D:		
Material e diversas despesas	5.833\$33	18.609\$50

Escolas Industriais e Comerciaes:

Capítulo 6.º — Artigo 75.º:		
Ajudas de custo e despesas de transporte	1.000\$00	
		92.618\$16

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém. Paços do Governo da República, 21 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto

de Moraes — Julio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Repartição do Pessoal Primário

Decreto n.º 5:287

Não se achando ainda regulamentada a forma dos concursos de provas públicas estabelecida para o provimento dos lugares de inspectores de circumscrição e de círculos escolares, estabelecidos respectivamente nos artigos 1.º do decreto n.º 4:595, de 12 de Julho de 1918, e artigo 2.º do decreto n.º 4:644, de 13 de Julho de 1918:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que seja suspensa a execução do artigo 1.º do decreto n.º 4:595, de 12 de Julho de 1918, e artigo 2.º do decreto n.º 4:644, de 13 de Julho de 1918, até que seja feita a regulamentação a que os mesmos artigos se referem, ficando entretanto em vigor o decreto de 29 de Março de 1911 e o regulamento da fiscalização do ensino primário de 23 de Agosto do mesmo ano, pelo que respeita à forma de provimento dos lugares de inspectores de circumscrição e de círculo.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — Domingos Leite Pereira.

Repartição de Sanidade Escolar

Decreto n.º 5:288

Sendo de absoluta necessidade a construção de um edificio destinado a liceu na área do 1.º bairro da cidade de Lisboa;

Considerando que o Liceu Central de Gil Vicente está funcionando no antigo edificio de S. Vicente, em salas impróprias para tal fim;

Considerando que é de toda a urgência dar a este Liceu Central instalações definitivas, modernas e pedagogicamente adequadas, pois é óbvia a impossibilidade do funcionamento normal dum estabelecimento desta ordem num velho convento, por mais adaptações que nele se façam;

Considerando que todos os outros liceus da capital já têm ou estão em via de possuir edificios novos, destacando-se d'este modo o de Gil Vicente pela extrema impropriedade da casa em que se encontra instalado:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a contrair com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 650.000\$ para aquisição do terreno e construção do novo edificio para o Liceu Central de Gil Vicente e aquisição urgente de material e mobiliário escolar, a juro não excedente a 5 por cento, amortizável em sessenta annos.

§ único. Para fazer face aos encargos dos juros e amortização do referido empréstimo será inscrita no orçamento da despesa do corrente anno económico a verba correspondente, nos termos do contrato a realizar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publi-

car. Paços do Governo da República, 18 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *José Relvas* — *Francisco Manuel Couceiro da Costa* — *António de Paiva Gomes* — *António Maria de Freitas Soares* — *Tito Augusto de Moraes* — *José Carlos da Maia* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Dias da Silva* — *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 1:714

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses pedido, a prorrogação de prazo para a cobrança,

que lhe foi concedida, da sobretaxa de 57 por cento em todas as suas tarifas, e não tendo ainda sido modificadas as circunstâncias que motivaram aquela concessão: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Abastecimentos, que a referida Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses seja autorizada a continuar a cobrar a mencionada sobretaxa de 57 por cento sobre todas as suas tarifas, até seis meses depois da assinatura do tratado de paz, prorrogação esta que é extensiva a todas as outras companhias ferroviárias a quem anteriormente foi concedida aquela mesma sobretaxa.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1919.—O Ministro dos Abastecimentos, *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.